

**“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA – ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Esperantina/TO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Esperantina, o Quadro de Contratações Temporárias de Pessoal para atender a necessidades transitórias de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

**Art. 2º** - As contratações previstas nesta Lei terão início de vigência na data da efetiva contratação, com o prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas, por igual período, conforme necessidade e conveniência da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo Único** – As contratações deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 3º** - Ficam criados, para contratação temporária, os seguintes cargos:

- I - Auxiliar de Administração;
- II - Assistente de Administração;
- III - Assistente Jurídico;
- IV - Auxiliar de Serviços Gerais;
- V - Gari;
- VI - Zelador(a);
- VII - Tratorista;
- VIII - Motorista;
- IX - Auxiliar Administração – Saúde;
- X - Auxiliar de Laboratório;

- 
- XI - Merendeira;
  - XII - Professor (a) Magistério;
  - XIII - Técnico em Enfermagem;
  - XIV - Agente Comunitária de Saúde;
  - XV - Agente de Combate a Endemias;
  - XVI - Vigilante;
  - XVII - Técnico em Saúde Bucal;
  - XVIII - Mecânico;
  - XIX - Auxiliar de Mecânico;
  - XX - Borracheiro;
  - XXI - Operador de Máquinas Pesadas (Patrol);
  - XXII - Operador de Máquinas Pesadas (Retroescavadeira);
  - XXIII - Cuidador (a) Escolar;
  - XXIV - Monitor de Transporte Escolar.

**Art. 4º** - Todas as contratações aqui autorizadas estão fundamentadas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, inclusive no caso específico desta Lei, em razão da necessidade da continuidade dos serviços públicos.

**Art. 5º** - Para ser contratado, deverá preencher as seguintes condições:

- I - estar em gozo de boa saúde física e mental;
- II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;
- III - não exercer cargo, emprego ou função pública na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal;
- IV - possuir escolaridade compatível com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos;
- V - ter boa conduta.

**Parágrafo Único** - As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde ou por médico indicado pelo Município, a critério da administração.

**Art. 6º** - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º** - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada nos contratos, tendo por base a remuneração inicial fixada pela legislação aplicável aos servidores públicos municipais efetivos, quando existir o paradigma ou estabelecida em lei específica.

**§ 1º** - Não existindo o paradigma ou lei específica, será observada a remuneração fixada no contrato de trabalho.

**§ 2º** - Para os efeitos deste artigo, não se aplicam quaisquer vantagens de natureza individual ou da carreira dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 8º** - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento disciplinar simplificado, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 9º** - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho:

**I** - ato de improbidade;

**II** - crime contra a administração pública;

**III** - inassiduidade habitual;

**IV** - incontinência de conduta ou mau procedimento;

**V** - condenação criminal do contratado, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

**VI** - desídia no desempenho das respectivas funções;

**VII** - embriaguez habitual ou em serviço;

**VIII** - ato de indisciplina ou de insubordinação;

**IX** - abandono de função;

**X** - ato lesivo à honra ou à boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

**XI** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

**XII** - corrupção;

**XIII** - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;

**XIV** - infringência aos deveres funcionais, proibições e responsabilidades, conforme dispõe o § 3º deste artigo.

§ 1º - Constitui inassiduidade habitual, para os termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 03 (três) dias intercalados durante o período contratual, sem justificção.

§ 2º - Constitui abandono de função a ausência ao serviço por 05 (cinco) dias consecutivos durante o período contratual, sem justificção.

§ 3º - Além dos deveres previstos neste artigo, os servidores contratados nos termos desta Lei ficam sujeitos aos demais deveres, proibições e responsabilidades previstas na legislação municipal vigente.

**Art. 10** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência da administração municipal;

IV - quando houver o provimento do cargo efetivo correspondente;

V - quando convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo e houver incompatibilidade de horários;

VI - quando assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;

VII - quando o contratado descumprir quaisquer das obrigações contratuais ou infringir disposição legal;

§ 1º - No caso do inciso II, o contratado deverá solicitar a rescisão por escrito e aguardar o deferimento do pedido em serviço, podendo, entretanto, se desligar, após decorridos 10 (dez) dias, sem que o Município tenha se manifestado.

§ 2º - Na hipótese de o contratado não aguardar o prazo previsto no parágrafo anterior, a extinção do contrato implicará no pagamento de indenização pelo contratado, correspondente à metade de sua remuneração mensal.

§ 3º - Na hipótese do inciso VII, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurado ao contratado, a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º - A extinção do contratado, em razão do inciso I, deste artigo, deverá ser paga ao contratado as verbas proporcionais inerentes ao 13º salário, férias e abono de férias, se o contrato tiver uma duração superior a 90 (noventa) dias.

**XIV** - infringência aos deveres funcionais, proibições e responsabilidades, conforme dispõe o § 3º deste artigo.

§ 1º - Constitui inassiduidade habitual, para os termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 03 (três) dias intercalados durante o período contratual, sem justificção.

§ 2º - Constitui abandono de função a ausência ao serviço por 05 (cinco) dias consecutivos durante o período contratual, sem justificção.

§ 3º - Além dos deveres previstos neste artigo, os servidores contratados nos termos desta Lei ficam sujeitos aos demais deveres, proibições e responsabilidades previstas na legislação municipal vigente.

**Art. 10** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência da administração municipal;

IV - quando houver o provimento do cargo efetivo correspondente;

V - quando convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo e houver incompatibilidade de horários;

VI - quando assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;

VII - quando o contratado descumprir quaisquer das obrigações contratuais ou infringir disposição legal;

§ 1º - No caso do inciso II, o contratado deverá solicitar a rescisão por escrito e aguardar o deferimento do pedido em serviço, podendo, entretanto, se desligar, após decorridos 10 (dez) dias, sem que o Município tenha se manifestado.

§ 2º - Na hipótese de o contratado não aguardar o prazo previsto no parágrafo anterior, a extinção do contrato implicará no pagamento de indenização pelo contratado, correspondente à metade de sua remuneração mensal.

§ 3º - Na hipótese do inciso VII, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurado ao contratado, a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º - A extinção do contratado, em razão do inciso I, deste artigo, deverá ser paga ao contratado as verbas proporcionais inerentes ao 13º salário, férias e abono de férias, se o contrato tiver uma duração superior a 90 (noventa) dias.

§ 5º - A extinção do contratado, em razão do inciso VII, deste artigo, não caberá ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização.

**Art. 11** - É vedado o desvio de função das pessoas contratada na forma da Lei, sob pena de nulidade do ato.

**Art. 12** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, nem ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 13** - Aplicar-se-á ao pessoal contratado nos termos desta Lei, as regras estabelecidas no respectivo contrato e no que couber, as normas insitas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 14** - O pessoal contratado poderá, a critério da administração municipal, prestar serviços em qualquer unidade de saúde da administração pública municipal, dentro do território do município.

**Art. 15** - A contratação dos profissionais para prestação dos serviços será precedida de Processo Seletivo Simplificado, mediante entrevistas e a apresentação de *curriculum vitae*.

**Parágrafo Único**- A forma da seleção simplificada observará ao Princípio da Impessoalidade, moralidade e eficiência.

**Art. 16** - Justifica-se a excepcionalidade do interesse público para a contratação dos profissionais desta Lei, a falta de servidores efetivos disponíveis para tal finalidade e o fato da transitoriedade do serviço a ser realizado, o que inviabiliza a contratação por meio de concurso público.

**Art. 17** - O processo seletivo simplificado para contratação dos profissionais, serão através de avaliação curricular, entrevista e exame de saúde, por ato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 18** - O contratado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, convivente, pais, filhos, enteados, irmãos ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica, contados da data do óbito;

II - por 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de avós, netos, padrasto, madrasta, genro e nora, sogro e sogra, contados da data do óbito.



PREFEITURA DE  
**ESPERANTINA**

CUIDANDO DA NOSSA GENTE

ADM: 2025- 2028

**III** - por 02 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados da data da realização do ato;

**IV** - por 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, contados da data do fato;

**V** - por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

**VI** - até 01 (um) dia para o fim de se alistar como eleitor;

**VII** - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer em juízo.

**Art. 19** - O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando não comparecer pontualmente ao serviço ou quando retirar-se do mesmo fora do horário determinado.

**Art. 20** - Os contratos serão celebrados sob a forma de contrato administrativo, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos nesta Lei.

**Art. 21** - O regime previdenciário a ser aplicado aos servidores contratados nos termos desta lei será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

**Art. 22** - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 23** - Fica revogada integralmente a Lei nº 320/2024 e institui o novo Quadro de Contratações Temporárias do Município de Esperantina/TO.

**Art. 24** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025.

MARIA ANTONIA  
RODRIGUES  
DOS SANTOS  
SILVA:  
92805787153

Assinado digitalmente por MARIA ANTONIA  
RODRIGUES DOS SANTOS SILVA  
102805787153  
CUI: C/Reg. em CPF Brasil, CUI-Recrutaria da  
Recrutaria Federal do Brasil - RFB, CUI-RFB  
e-CPF/AS, CUI/EM BRANCO  
CUI=22759831000103, CUI-presencial  
CUI=MARIA ANTONIA RODRIGUES DOS  
SANTOS SILVA 102805787153  
Razão: Ex 906 o autor deste documento  
Loteado:  
Data: 2025-02-12 15:14:15

**MARIA ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA**  
Prefeita Municipal

LEI Nº 328/2025.

DE 011 DE FEVEREIRO DE 2025.

**ANEXO I**

CARGOS	HORAS SEMANAIS	REMUNERAÇÃO (R\$)	QTD.
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	40 Horas	R\$ 1.518,00	30
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	40 Horas	R\$ 2.178,00	10
ASSISTENTE JURÍDICO	40 Horas	R\$ 1.815,00	01
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (ASG)	40 Horas	R\$ 1.518,00	40
GARI	40 Horas	R\$ 1.518,00	50
ZELADOR (A)	40 Horas	R\$ 1.518,00	35
TRATORISTA	40 Horas	R\$ 1.518,00	08
MOTORISTA	40 Horas	R\$ 1.518,00	25
AUXILIAR ADMINISTRAÇÃO - SAÚDE	40 Horas	R\$ 1.518,00	06
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	40 Horas	R\$ 1.518,00	04
MERENDEIRA	40 Horas	R\$ 1.518,00	15
PROFESSOR (A) MAGISTÉRIO	25 Horas	R\$ 2.828,50	20
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	40 Horas	R\$ 1.518,00	20
AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE	40 Horas	R\$ 1.518,00	01
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	40 Horas	R\$ 1.518,00	01
VIGILANTE	40 Horas	R\$ 1.518,00	60
TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	40 Horas	R\$ 1.518,00	04
MECÂNICO	40 Horas	R\$ 3.000,00	02
AUXILIAR DE MECÂNICO	40 Horas	R\$ 1.518,00	02
BORRACHEIRO	40 Horas	R\$ 1.518,00	02
OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS (PATROL)	40 Horas	R\$ 3.000,00	02





PREFEITURA DE  
**ESPERANTINA**  
CUIDANDO DA **NOSSA GENTE**  
ADM: 2025- 2028

OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS (RETROESCAVADEIRA)	40 Horas	R\$ 2.000,00	02
CUIDADOR (A) ESCOLAR	40 Horas	R\$ 1.518,00	25
CUIDADOR (A) ESCOLAR	25 Horas	R\$ 882,50	10
MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	40 Horas	R\$ 1.518,00	10
MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	25 Horas	R\$ 882,50	05
<b>TOTAL</b>			<b>400</b>